



O PECÚLIO DOS INGÊNUOS

Emerson Benedito Ferreira¹

Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Piauí, PI, Brasil

RESUMO: A partir da análise documental de um auto de depósito de pecúlio do ano de 1880, se intentou, com este texto, transformar murmúrios e ruídos de poucos parágrafos em espaços dizíveis. Publicizando algumas laudas, resgatou-se fragmentos da existência de uma família negra: Dorothea, João e quatro filhos ingênuos; Joaquim, João Batista, Áurea e Amélia que buscaram abrigo no sistema de polícia e de justiça de seu tempo. Estuda-se aqui o uso imoderado dos corpos escravizados pela elite agrária e os reflexos deste ato no ambiente judicial. A análise desvenda a maneira pela qual os escravizados (inclusive crianças) eram coisificados no campo do direito civil. O método de investigação utilizado foi o arqueogenealógico com inspiração nas pesquisas de Michel Foucault.

Palavras-chave: Criança negra. Infância. Escravidão. Arquivos. Século XIX.

O PECÚLIO DOS INGÊNUOS

ABSTRACT: Based on the documental analysis of a deposit notice from the year 1880, this text intends to transform the murmurs and noises of a few paragraphs into sayable spaces. Publishing some pages, fragments of the existence of a black family were rescued: Dorothea, João and four naive children; Joaquim, João Batista, Áurea and Amélia who sought shelter in the police and justice system of their time. The immoderate use of enslaved bodies by the agrarian elite and the consequences of this act in the judicial environment are studied here. The analysis reveals the way in which enslaved people (including children) were objectified in the field of civil law. The research method used was the archeogenealogical one, inspired by Michel Foucault's research.

Keywords: Black child. Infancy. Slavery. Files. XIX century.

¹ Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Ribeirão Preto - (UNAERP - 1999). Especialista em Direito Educacional (2009) e Filosofia da Educação (2011) pela Faculdade de Educação São Luis de Jaboticabal (FESL); Mestre e Doutor em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) na linha de pesquisa 'Educação, Cultura e Subjetividade'; Desenvolve investigações vinculadas à linha de pesquisa 'Diferenças: relações étnico-raciais, de gênero e etária' e participa do grupo de estudos sobre 'a criança, a infância e a educação infantil: políticas e práticas da diferença' vinculado à UFSCar. Atua principalmente nas seguintes áreas: Estatuto da Criança e Adolescente, História da Infância, Sociologia da Infância, do Desastre e da Diferença. Tem interesse nos estudos sobre a história da infância e da criança, da família, criminalidade infantil, relações étnico-raciais, abolicionismo penal, história da sexualidade infantil. Atualmente é Professor Assistente na Universidade Estadual do Piauí - UESPI. <https://orcid.org/0000-0002-8207-0760>



O PECÚLIO DOS INGÊNUOS

RESUMEN: A partir del análisis documental de un aviso de depósito del año 1880, este texto pretende transformar los murmullos y ruidos de unos párrafos en espacios decibles. Publicando algunas páginas, se rescataron fragmentos de la existencia de una familia negra: Dorothea, João y cuatro hijos ingenuos; Joaquim, João Batista, Áurea y Amélia que buscaron cobijo en la policía y la justicia de su tiempo. Se estudia aquí el uso desmedido de cuerpos esclavizados por parte de la élite agraria y las consecuencias de este acto en el ámbito judicial. El análisis revela la forma en que las personas esclavizadas (incluidos los niños) fueron objetivadas en el campo del derecho civil. El método de investigación utilizado fue el arqueogenalógico, inspirado en las investigaciones de Michel Foucault.

Palabras-clave: Niño negro. Infancia. Esclavitud. archivos Siglo XIX.

O PECÚLIO DOS INGÊNUOS

RÉSUMÉ : Basé sur l'analyse documentaire d'une notice de dépôt de l'année 1880, ce texte entend transformer les murmures et bruits de quelques paragraphes en espaces dicibles. En publiant quelques pages, des fragments de l'existence d'une famille noire ont été sauvés : Dorothea, João et quatre enfants naïfs ; Joaquim, João Batista, Áurea et Amélia qui ont trouvé refuge dans le système policier et judiciaire de leur époque. L'utilisation immodérée des corps asservis par l'élite agraire et les conséquences de cet acte dans l'environnement judiciaire sont ici étudiées. L'analyse révèle la manière dont les personnes asservies (y compris les enfants) ont été objectivées dans le domaine du droit civil. La méthode de recherche utilisée est celle de l'archéogénéalogie, inspirée des recherches de Michel Foucault.

Mots-clés : Enfant noir. Enfance. Esclavage. Des dossiers. XIXème siècle.

Perguntai, diz Voltaire, a um homem livre qualquer, se ele quer ser escravo?
E pronto, como por instinto, recuará horrorizado da resposta: a muitos nem mesmo ousarei perguntá-lo. Interrogue agora a um escravo qualquer, se ele quer ser livre? E logo o riso lhe somará os lábios (SOARES, 1847, p.06).

UMA INTRODUÇÃO

Este texto é baseado em uma Tese que teve como objetivo localizar crianças negras em registros judiciais depositados em Arquivos do Estado de São Paulo.

A pesquisa teve como base a busca por registros de processos e inquéritos. O estudo buscou evidenciar vidas negligenciadas, identificar histórias pouco conhecidas e destacar eventos sociais relacionados a essas vidas que passaram despercebidos. Também se empenhou em seguir pistas sutis e traços que só poderiam ser identificados através do encontro dessas vidas com o sistema de justiça, e conseqüentemente, com o poder. Buscou-se, por consequência, por crianças negras, - invisíveis e infames -, que teriam deixado vestígios

em documentos oficiais do Poder Público porque, de alguma maneira, com ele tiveram contato (FOUCAULT, 2006).

Adentrando nos estudos da infância, especificamente no campo sociojurídico, cabe acentuar que apenas após a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente é que as crianças desfavorecidas começaram a receber algum direito e a terem sua cidadania reconhecida. Por muito tempo, essas crianças foram identificadas, catalogadas e estigmatizadas como "menores", e na ausência de legislação especializada, eram tratadas como criminosas ou carentes de assistência em consolidações penais, leis de menores e cartas políticas. Hoje, com a existência de leis específicas, - e não obstante suas falhas -, elas são representadas de forma mais justa e adequada, com deveres e direitos.

Nesta chave, pode-se constatar que, aos olhos dos legisladores e operadores da lei e com amparo dos estatutos legais, a criança brasileira sempre foi rotulada pelo seu *status* social. Nesta medida, mesmo que as 'leis sirvam a todos', é evidente que sempre houve uma série de dispositivos destinados à proteção e, principalmente, ao controle da criança pobre e desfavorecida. Entretanto, existiam (e existem) também disposições destinadas à criança rica, embora sejam menos utilizadas na prática jurídica.

No compêndio, pode-se dizer que, desde o final do Segundo Império a criança pobre - constantemente tratada como "menor"- sempre foi vista como um problema de segurança pública, ao passo que a criança rica e frágil foi considerada como objeto de atenção da família ou, no máximo, um meio para mobilizar a solidariedade social (PEREIRA, 1994).

Com o compassar das laudas das legislações brasileiras percebe-se que até o ano de 1830 todas as leis criminais estavam estabelecidas nas Ordenações Filipinas, ao passo que a legislação civil somente foi alterada no ano de 1916. E que dentro destes estatutos legais, identificam-se seis categorias de crianças: aquelas que herdavam bens (criança herdeira), as órfãs, as vítimas de violência (criança vitimizada), as que cometiam delitos (criança delinquente), as escravizadas e as ingênuas.

No Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto, dentro de um processo judicial, foram encontradas quatro crianças ingênuas: Joaquim, João Batista, Àurea e Amélia. Estas pequenas vidas registradas no final do século XIX somente puderam estar nestas linhas pela luta de uma mãe, negra e liberta: Dorothea.

Dorothea, seu companheiro João e suas crianças ingênuas serão analisados arquegenealógicamente. O intuito será compreender as nuances da infância negra daquela

época e observar como as autoridades entendiam e lidavam com a questão da escravidão e da liberdade. Para trazer este registro usando desta metodologia, o arquivo tornou-se substancial. Arquivo este que Arlete Farge classificou como nascido “da desordem, por menor que seja;” que “arranca da obscuridade longas listas de seres ofegantes, desarticulados, intimados a se explicar perante a justiça” (2009, p. 31).

Mas para a historiadora o arquivo é ainda mais fascinante e surpreendente:

O arquivo oferece rostos e sofrimentos, emoções e poderes criados para controlá-los; seu conhecimento é indispensável para tentar descrever depois a arquitetura da sociedade do passado. No fundo, o arquivo sempre agarra pela manga aquele ou aquela que resvalaria com extrema facilidade no estudo de formulações abstratas e de discursos sobre. Ele é dos lugares a partir do qual podem se reorganizar as construções simbólicas e intelectuais do passado; é uma matriz que não formula a ‘verdade, evidentemente, mas que produz tanto no reconhecimento como na expatriação elementos necessários sobre os quais fundar um discurso de verificação distante da mentira. Nem mais nem menos real que outras fontes, ele sugere destinos de homens e mulheres com gesticulações surpreendentes e sombrias cruzando poderes com múltiplos discursos. A emergência de vidas se entrecrocando com os dispositivos de poder estabelecidos conduz uma narrativa histórica que busca estar à altura dessa irrupção e desse peso, ou seja, que leva em conta esses retalhos de realidades exibidas, que desvenda estratégias individuais e sociais para além dos não ditos e dos silêncios, coloca-os em ordem, e depois propõe uma inteligibilidade própria sobre a qual é possível refletir (2009, p. 94).

Joaquim, João Batista, Àurea, Amélia, Dorothea e João. Vidas potentes que lutaram por seus direitos e por suas existências. Vidas sem linearidade. Vidas com atalhos. Vidas tortuosas, mas insubmissas. Vidas resistentes que diferiram de outras. Vidas que no espelho do registro refletem sofrimentos, emoções, resiliência, superação. Vidas narradas de baixo (SHARPE, 1992). Vidas sem fama que produz, por genealogia, o entendimento do presente. Vidas negras. Vidas racializadas.

Os fragmentos destas existências finalmente poderão ser publicizados e dizibilizados, transformando murmúrios e ruídos em espaços dizíveis. Será veículo para uma construção da história da criança negra, para um debate sociojurídico da infância e do racismo e contribuirá, sobretudo, para com a história da resistência da mulher (SILVA; BARRETO, 2014) e da família negra no Brasil.

O REGISTRO E O ENREDO

Que influência podem ter essas – cogitações instintivas – deixem passar a frase, no coração e na cabeça da criança de oito anos, explorada ao lado ou em frente à sua mãe cativa, no serviço de roça?



(GAZETA DO RIO, 1879, p. 01).

Mostrava-se encorajada a negra Dorothéa Francisca do Nascimento naquele dia 10 de setembro de 1880 ao adentrar na sala do escrivão Antônio Sotero Soares de Castilho; afinal, como indicam os registros, após quase um ano inteiro de batalhas judiciais, acabou por adquirir sobrenome e conquistar sua liberdade, predicativos caros para uma escravizada naqueles tempos custosos.

Mas, embora Dorothea tenha vencido o seu antigo senhor Antônio Beraldo de Azevedo de forma idônea, sem nenhum tipo de burla, dentro dos parâmetros legais, ela teria tocado naquilo que mais lhe era caro: seu bolso e sua vaidade. Ora, não é tão difícil de entender que, em uma cidade com pouco mais de seis mil almas e apenas 250 casas (CORREIO PAULISTANO, 1879a e b) o quão vergonhoso era para um fazendeiro de posses ver sua cativa enfrentando-o na justiça e impondo-lhe derrotas diversas, bem nas barbas do poder judiciário, bem em seu domínio e em seu próprio território.

E foi exatamente por este motivo que o ex senhor de Dorothéa, insatisfeito com sua atual condição de liberta, inconformado com suas constantes aparições nas dependências da Câmara Municipal e renitente com suas incessantes visitas à Promotoria Pública local, resolveu, por represália, obstar que a liberta visitasse seu marido João e impossibilitar, também, ao arrepio da lei, que conduzisse consigo seus quatro filhos: Joaquim (sete anos), João Batista (cinco anos), Áurea (três anos) e Amélia (um ano e meio).

Tudo havia começado no dia 10 de maio daquele ano de 1880. Dorothéa, que na ocasião contava com 33 anos de idade e já havia dado à luz seis filhos², após juntar cento e trinta e cinco mil réis, procurou o Curador Geral de Órfãos da localidade e, com seu amparo, adentrou com um pedido de Depósito de Pecúlio³ na justiça daquela Vila⁴, pois pretendia contar com o Fundo de Emancipação Municipal para complementar o valor atribuído à sua condição (novecentos mil réis) para, enfim; libertar-se. Contava Dorothéa também com o

² Além dos filhos já citados, Dorothéa e João ainda teriam mais duas filhas: Maria e Joana que, na época dos processos, contavam com dezesseis e quinze anos, respectivamente.

³ Os Autos de Depósito de Pecúlio de Dorothéa estão arquivados na Caixa 17 (A) de Processos Antigos do Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto, doravante chamado apenas pelas iniciais APHRP. Referidos processos (são dois) receberam os números 10 e 17, e tramitaram pelo Primeiro Ofício Cível.

⁴ Vale lembrar que Ribeirão Preto, naquele ano de 1880, por uma decisão de sua Câmara de Vereadores, passou a ser denominado de 'Entre Rios'. Dois anos depois, voltou a chamar-se Ribeirão Preto.



aceite pelo seu senhor do valor que pagaria em juízo, afinal, o fundo emancipatório prestava-se exatamente para desonerar o bolso daquela elite agrária (PAPALI, 2003) e, portanto, nenhum prejuízo de grande monta traria sua liberdade a Antônio Beraldo de Azevedo, além de perder poucos réis e de ter o dissabor de receber aquela reserva financeira no corpo de um processo judicial.

Avaliada Dorothéa que foi no inventário de seu primeiro senhor de nome Sabino Fernandes do Nascimento no valor já dito de novecentos mil réis, a Junta de Classificação de Escravos do município resolveu deferir o pedido da cativa e contemplá-la com sua liberdade usando do fundo de emancipação⁵ o valor de setecentos e sessenta e cinco réis que, somados ao seu pecúlio já depositado, era importância suficiente para fazê-la liberta. O que transparece pelas folhas do processo é que, para os componentes da Junta⁶, a escolha de Dorothéa parecia ser a mais acertada, pois, com quatro filhos ingênuos e menores de oito anos, esta preferência atendia plenamente os ditames legais⁷ e aos interesses sociais daquele momento.

Porém, havia uma falha nos registros da cativa, pois em algumas ocasiões ela teria sido grafada como Eleutéria. Então, para sanar esta falha, o juiz Bernardo Alves Pereira intimou Antônio Beraldo de Azevedo a comparecer em juízo para dizer sobre o fato. E ele compareceu em 12 de julho de 1880 e afirmou, sob juramento, que Dorothéa e Eleutéria eram uma só, uma mesma pessoa, uma mesma escrava, a mesma cativa que lhe processava⁸, a mesma escravizada que buscava ser liberta. Certamente arrependeu-se dias depois, pois quando tomou conhecimento de que teria sido “concedida liberdade à escrava Dorothéa”, irrisignado, adentrou naquele juízo e impetrou uma Ação de Manutenção de posse⁹, pedindo a permanência de Dorothéa como sua propriedade e, para criar maior tumulto, alegou que ela e Eleutéria não eram a mesma pessoa, desdizendo o que havia juramentado anteriormente. Mas não parou por aí. Humilhado em sua vaidade de senhor escravocrata, passou doravante a

⁵ Este fundo encontrava-se regulamentado no artigo 23 da Lei n. 5.135 e era abastecido pelos tributos advindos -(dentre outros) - da taxa de escravos e dos impostos gerais sobre a transmissão de propriedade dos escravos (SILVEIRA, 1876, p.36).

⁶ A junta de Classificação, naquela ocasião, era formada por Ildefonso de Assis Pinto (Promotor Público), Moysés Fernandes do Nascimento (Escrivão da Coletoria) e Antônio Martiniano Ferreira de Andrade (Escrivão do Juízo de Paz).

⁷ Em especial, o artigo 27, §2º da Lei n. 5.135, de 13 de novembro de 1872, que dizia: “Art. 27. A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte: (...)§ 2º Na libertação por indivíduos, preferirão: I. A mãe ou pai com filhos livres” (...) (SILVEIRA, 1876, p.38).

⁸ Conforme folha 07 do processo nº 17.

⁹ Este processo de Antônio Beraldo de Azevedo contra a Escrava Eleutéria (foi assim grafado) foi fixado com o número 97 e está disponível para consulta na Caixa 17-A do APHRP.



bradar aos quatro cantos que estaria disposto a vender o escravo João (companheiro da cativa) para local distante da Vila e, ainda, como afirmamos logo de partida, disposto estaria também a ignorar letra de lei e proibir perpetuamente que Dorotheá conduzisse, visitasse ou lançasse sequer olhares para os seus quatro filhos menores de oito anos.

O adentrar da antiga cativa Dorotheá nas dependências do cartório judicial para noticiar as mazelas de seu antigo senhor contra seus familiares (como narrado no início) mostrou a força que possuía essa mulher. E foi essa força que certamente impressionou e passou a conduzir a mão do Promotor Público Ildefonso de Assis Pinto. Ele não só promoveu uma denúncia contra Antônio Beraldo de Azevedo como também, indignado, pediu ao juízo que concedesse curador especial a João. E, ainda, manifestou-se na ação de Manutenção de Posse da seguinte maneira:

Se a escrava de que trata a petição de fls. foi batizada pelo nome de Dorotheá, ela ficou forra pelo fato de não ter sido matriculada, e se não foi pelo nome de Eleutéria, então é considerada, e como de fato está liberta pelo fundo de emancipação; porquanto, os nomes em questão são dois, mas a escrava é uma só, e não existem duas (...) ¹⁰.

O ocorrido com a grafia do nome de Dorotheá escancara a falta de controle que os poderes da época possuíam sobre a classificação dos escravizados, reforçando o que denuncia há tempos Emília Viotti da Costa (2008). Este processo de Manutenção de Posse foi extinto em 2 de abril de 1881. Ele demonstrou cabalmente que Antônio Beraldo não possuía robusta força política dentro do poder judiciário daquela vila.

Restaram as demais demandas. Antônio Beraldo de Azevedo, de forma inesperada, estava sendo atacado por seus escravizados por todos os flancos. Ele já teria perdido Dorotheá e agora, corria o risco de perder os braços dos filhos da liberta e a força física de João, seu companheiro.

Ildefonso de Assis Pinto, apiedado com a vida de Dorotheá e comovido com os acontecimentos que a cercavam, noticiou os desmandos de Antônio Beraldo ao juízo local:

O Promotor Público desta comarca vem, perante V. S^a., queixar-se do mau procedimento de Antônio Beraldo de Azevedo, morador neste termo, para com a liberta Dorotheá, seu marido e escravo João e os quatro filhos destes, os ingênuos: Joaquim – idade de sete anos; João Baptista – idade de cinco anos; Áurea – idade de três anos e Amélia – de ano e meio de idade. E assim que indo a liberta Dorotheá à casa de seu ex-senhor Antônio Beraldo de Azevedo, a fim de ver seus filhos, seu marido e ficar junto deles, foi, causa inaudita, repelida pelo dito seu ex-senhor, que

¹⁰ Folha 05 do Processo de Manutenção de Posse (Processo nº 97).



de um modo separou o marido da mulher e mãe dos filhos, sendo um destes de ano e meio de idade! Não parou assim, semelhante atentado contra as prescrições legais e de ordem moral. Antônio Beraldo de Azevedo foi vender o dito escravo João, marido da liberta Dorothéa em lugar não sabido, ficando de posse e como tenha, dos bens do dito escravo – pecúlio deste. Portanto, o mesmo promotor requer a V. S^a. se digne nomear um curador para pugnar os interesses e direitos do dito escravo João, dos referidos seus quatro filhos ingênuos e concorda que seja nomeado curador à lide o Ilustrado Doutor Salvador José Correia Coelho. Nestes termos, P. a V.S^a. se digne dar deferimento, como é de justiça¹¹.

O pedido do Ministério Público fez brotar novo processo contra Antônio Beraldo. Nomeado curador, Salvador José Correia Coelho, de imediato, adentrou com uma peça de Justificação¹². Nela, como voz de João, Salvador buscava resgatar o pecúlio do escravo tomado por seu senhor. Neste procedimento, João tentaria demonstrar por via testemunhal que, com o suor de seu corpo, adquiriu quatro bois, uma égua e um potro, valorados em quatrocentos e vinte mil réis. Este valor seria usado, como no caso de Dorothéa (sua companheira) como pecúlio para sua liberdade. Demonstrando grande apreço social no entorno, ao que nos parece, João viu todas as testemunhas arroladas confirmarem sua versão, o que levou o até então inerte Antônio Beraldo de Azevedo a, finalmente, manifestar-se nos autos, pois *dormientibus non succurrit jus*¹³.

Já estávamos agora no dia 4 de setembro daquele ano de 1880, quando o juiz Manoel José de França, ao compassar os depoimentos testemunhais, achou por bem condenar Antônio Beraldo de Azevedo a restituir os animais ao escravizado João ou obrigá-lo a pagar a quantia de quatrocentos e vinte mil réis, além das custas do processo¹⁴. Antônio Beraldo, novamente inconformado, preferindo bancar honorários advocatícios a vergonhosamente devolver os animais ao seu escravo, “protestou nos autos”¹⁵ alegando, dentre outras impossibilidades e nulidades¹⁶, a falta de legitimidade de João de figurar no processo, pois ele era “meio-livre” e, portanto, “equiparado aos menores nas diversas relações da vida social e civil”¹⁷. Meio-livre,

¹¹ Esta Denúncia do Ministério Público contra Antônio Beraldo de Azevedo recebeu o número 122 e está arquivada na Caixa 17-A do APHRP.

¹² O Processo de Justificação do escravo João, que recebeu o numerário 22 a seu tempo, pode ser encontrado na Caixa 10-A de Processos Antigos do APHRP.

¹³ A justiça não socorre aos que dormem.

¹⁴ Sentença em folhas 17 verso e 18 da Ação de Justificação.

¹⁵ Seria nos termos atuais uma peça de apelação.

¹⁶ Alegou ainda Antônio Beraldo: a) inabilidade do escravo por não ser ação de liberdade; b) ação é em si de reivindicação; c) ação foi proposta por terceiro sem procuração; d) a citação foi nula; e) o juiz municipal é incompetente para julgar esta ação; f) não houve prova da licitude do dinheiro e g) o Dr. Correia Coelho não seria nem curador nem procurador de João (fls. 26 verso).

¹⁷ Citações encontradas nas folhas 19- verso e 24 do Processo de Justificação.



meio-homem, homem-coisa¹⁸, esta era a visão de um fazendeiro escravocrata naquela década de oitenta dos Oitocentos. Era uma visão que foi paulatinamente plantada e unguida no imaginário do branco abastado durante anos por jornais conservadores e por revistas agrícolas que informavam e formavam cotidianamente esta classe. Nesta gestação, a criança branca crescia e morria vendo o negro escravizado ser parte de seu patrimônio. Era ele considerado apenas um capital braçal¹⁹, um objeto de lucro, uma máquina de trabalho de pouca inteligência²⁰. Era indiscutível que Antônio Beraldo fora imbuído por este espírito em sua formação conservadora-cristã durante anos. Ele teria respirado estes ares e, justamente por esse motivo, era tão difícil ceder placidamente às investidas judiciais em seu próprio território, junto aos seus, por aqueles que ele considerava como sendo inferiores.

O certo é que as peças do tabuleiro estavam estranhamente movendo-se em desfavor de Antônio Beraldo de Azevedo. Nem mesmo após forjar tantas preliminares na peça apelatória contra João, ele sentiu que o poder judiciário daquela vila lhe daria guarita. Percebendo que o caso estava quase perdido, resolveu salvar daquele montante de prejuízo algum valor que fosse. Mirou em alguns dos animais. Resolveu colocar terceiros como proprietários. Valia tudo para desacreditar João, inclusive colocando no páreo sua enteada, uma menina chamada Delminta. Ela, *'menina herdeira'*, seria senhora da “escrava” Joana, filha de João, e Joana, por sua vez, no engodo criado pelo escravocrata, seria a dona da égua e do potro. Joana contava com dezesseis anos e, portanto, não fora beneficiada com a Lei do Ventre Livre. Era, como tantas outras, propriedade de outra menina. Era deste modo, uma *'menina escravizada'*, e sendo propriedade, não teria voz para contrapor as alegações de Antônio Beraldo.

E foi esta a peça que Antônio Beraldo moveu no tabuleiro daquela justiça. Procurava, com o movimento, resgatar parte de sua dignidade de senhor escravocrata perante a sociedade, mesmo que, para isso, tivesse de retirar de seu escravizado o irrisório poder sobre uma égua e um potro. Mas esta nova demanda dentro do processo de justificação também não surtiria o efeito desejado, e Antônio Beraldo de Azevedo foi condenado novamente, agora pelo Juiz de Direito Hypólito de Camargo²¹ que, ignorando seus novos argumentos, manteve

¹⁸ “A monarquia criou o escravo-coisa, estabeleceu a propriedade-homem, mercadoria, objeto de troca na economia política do Império, - Capital - (...)” (CORREIO PAULISTANO, 1895, p. 01).

¹⁹ “Para a agricultura, a grande questão é a de braços” (CORREIO PAULISTANO, 1879d, p.01).

²⁰ Neste sentido, conferir (dentre outras) a revista “O Agricultor Brasileiro” (1853).

²¹ Hypólito Augusto de Camargo (1846-1905). Formado pela Faculdade de Direito de São Paulo em 28 de outubro de 1872. Foi um importante jurista e poeta. Foi Maçom e fundador da Loja Capitular



a sentença anterior e mandou “o Juiz de Órfãos reduzir o pecúlio ao escravo para constar como seu na forma da lei.”²²

Assim, mais uma demanda estava resolvida. Embora não tenhamos localizado o processo de pecúlio ou de liberdade de João no acervo ribeirãopretano, é provável que ele tenha trilhado o mesmo caminho de sua companheira. Aquele era um caminho já pavimentado e passível de sucesso, pois a atitude de Dorotheá perante aquela vila haveria de ter deixado marcas profundas e criado uma jurisprudência regional.

Mas, Antônio Beraldo de Azevedo ainda mantinha sob sua guarda os quatro filhos menores de oito anos do casal. Ao que nos parece, a tanta distância, malgrado os constantes litígios judiciais e a liberdade alcançada por Dorotheá, o fazendeiro ainda tinha a esperança de que sua ex-escravizada, sob certa pressão, cedesse e concordasse em deixar os seus filhos sob sua posse; afinal, o restante da família (João, Maria e Joana) ainda estavam sob sua tutela. Mas, de alguma forma, Dorotheá tinha pleno conhecimento de todos os direitos a que seus quatro filhos faziam jus quando adentrou na sala de Antônio Sotero Soares de Castilho como narrado no início desta exposição. Sem grande medo de errar, podemos dizer que Dorotheá estava bem informada sobre o que dispunha a Lei do Ventre Livre²³, no que dizia respeito à condição jurídica de seus filhos naquele momento histórico. Ela previa que, quando conseguisse em juízo a tão perseguida alforria após o árduo ajuntamento e depósito de seu pecúlio, estaria em condições de, como liberta, buscar nas malhas da justiça o desvencilhamento pleno de seus filhos da batuta de Antônio Beraldo. Embora a Lei do Ventre Livre tenha atacado o princípio do *partus sequitur ventrem*²⁴, não permitindo mais que nenhum filho de “escrava” viesse ao mundo com o pesado fardo da escravidão, na prática, o que se tinha, era uma continuação desta condição, pois os filhos ingênuos acabavam ficando nas dependências das fazendas e de seus senhores até completarem vinte e um anos de idade (MATTOSO, 1996; COSTA, 2008)²⁵. A faceta de ingênuo livre somente foi aceita - ainda que

Amor e Caridade. Residiu em Ribeirão Preto de 1878 a 1883, ano em que foi para São Paulo por ter sido nomeado Chefe de Polícia da Capital (GAZETA DA TARDE, 1883, p. 10).

²² Conforme sentença explanada na folha 36 verso, 37, 37 verso e 38 do Processo de Justificação.

²³ “Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871: Declara de condição livre os filhos da mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sob a libertação anual de escravos” (SILVEIRA, 1876, p.09).

²⁴ O parto segue o ventre.

²⁵ Na verdade, a jurisprudência gerada pelos Tribunais já dizia sobre este aspecto: “Conforme o art. 21 de decreto 5.135 de 13 de novembro de 1872, os filhos dos escravos que acompanham suas mães ficam obrigados a prestar serviços, durante a menoridade, aos senhores a quem elas pertencerem na



com bastante resistência - pela política de domínio daquele momento, para dar-se a impressão de que o atraso de outrora estava sendo vencido pela contemporaneidade. Neste contexto, a elite agrária tentava, a todo o momento, passar a impressão de que estava imbuída de ideais liberais²⁶.

Para além destas indagações regionais, podemos ampliar o debate e dizer que a Europa, fincada nesta temática que abarcou o mundo no final do século XVIII, embora tenha vertido votos pela proibição do tráfico negreiro brasileiro no início da década de 30 dos Oitocentos, acabava, à distância, hipocritamente, alimentando este sistema, pois o suor do negro escravizado estava presente em cada colher de açúcar que adoçava suas bebidas, em cada xícara de café ingerida e em cada fio de algodão que confeccionava suas roupas (PARRON, 2015).

Na verdade, o pecúlio de Dorothéa, de forma indireta, também era *o pecúlio de seus filhos ingênuos*, e sua liberdade era, da mesma forma, a decretação da liberdade de sua prole (ao menos parte dela). Assim, imbuída de potência de vida e fortificada pela condição de liberta, peticionou, assentando, palavra por palavra, da seguinte forma:

Dorothéa Francisca do Nascimento, moradora deste termo, casada com João, escravo do senhor (ilegível) Antônio Beraldo de Azevedo, igualmente residente no termo, a suplicante acha-se atualmente livre da escravidão, havendo já deixado a casa e o domínio do seu patrono, aquele Antônio Beraldo de Azevedo, não obstante este nunca fazer-lhe entrega real e efetiva de seus filhos menores – Joaquim, idade sete anos, - João Batista, idade cinco anos, - Áurea, idade de três anos e – Amélia, idade ano e meio. A suplicante tem o direito de conduzir consigo os filhos, menores de oito anos, ficando os mesmos sujeitos à legislação comum, L. n. 2.0140, de 28 de setembro de 1871²⁷, art. 1º, § 4º, Reg. a que se refere o Dec. N. 5.135, de 13 de novembro de 1872, art. 9º, e ela deseja conservá-los em sua companhia, pensando-os e educando-os como sua verdadeira mãe. Nestes termos, requer a V. Srª. que, com vênha, se digne fazer intimar aquele seu antigo patrono que, no prazo improrrogável de 24 horas, faça tradição à suplicante daqueles seus filhos que, por prepotência, continuam sob o poder do suplicado, saldada a lei que garante à suplicante seus inconfundíveis direitos²⁸.

partilha: mas é ilegal e revoltante que sejam avaliados e partilhados como objeto de domínio” (O DIREITO, 1877, p.314).

²⁶ Segundo Antônio Carlos Wolkmer (2002), esta vertente de liberalismo tupiniquim era canalizada e adequada “para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao Monarquismo Imperial” (p.75).

²⁷ Dizia o artigo: “Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos, que estejam em poder do senhor dela por virtude do § 1º, lhe serão entregues, exceto se preferir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com eles” (SILVEIRA, 1876, p.10).

²⁸ Folha 2 e 2 verso do Processo de Apreensão de Menores (nº114), localizado na Caixa 17 – A de processos antigos do APHRP.



O requerimento de Dorothéa era, em termos jurídicos, um pedido de Apreensão de Menores. Seguia assinado por João Pedro da Silva, pois certamente Dorothéa nunca teve oportunidade de conhecer a escrita.

Neste pêndulo, “deixar” ou “resgatar” filhos menores, o que se tinha como costume eram libertas que, forçadas pelas circunstâncias, acabavam cedendo e deixando sua prole sob o cuidado de seus antigos senhores. Atitude comemorada, pois, como a lei nada previa sobre a possibilidade de os pequenos seguirem suas mães após a idade de oito anos, os senhores tinham mão de obra garantida até os mesmos completarem vinte e um anos de idade (PAPALI, 2001, p.29).

Mas Dorothéa agarrou-se nas possibilidades legais de que dispunha e, corajosamente, enfrentou mais uma vez seu antigo senhor. Antônio Beraldo, novamente acuado e humilhado, foi citado pelo juiz Manoel José de França para fazer a tradição (entrega) dos pequenos em vinte e quatro horas. Respondeu que concordava em entregá-los, exceto:

Quanto ao primeiro de nome Joaquim, por ser maior de oito anos, como mostra pelo documento junto, a ser o suplicado a seu favor o direito que lhe outorga o § 1^o²⁹ do mesmo artigo, não alterado nem diminuído pelo § 4^o. Sirva-se dispensá-lo e eximi-lo da entrega do mesmo ingênuo maior de oito anos³⁰.

Obviamente que Antônio Beraldo não entregaria facilmente os pontos. Ele verificou que Joaquim, o filho mais velho dos quatro ingênuos, teria nascido no dia 21 de dezembro de 1871. No raciocínio, Joaquim teria sido agraciado pela lei do ventre livre por ter nascido pouco depois de sua criação. No entanto, naquele vinte de setembro de 1880, ele estaria com 8 anos e 8 meses de idade. Este fato beneficiaria Antônio Beraldo, pois com mais de oito anos, Dorothéa perderia o direito de acolher o menino que ficaria, juntamente com João (que ainda era escravizado), Maria e Joana, na posse deste mesmo senhor até completar vinte e um anos. Joaquim não seria amparado pela lei e Dorothéa perderia o filho ingênuo mais velho.

²⁹ Dizia o § 1^o “Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor” (SILVEIRA, 1876, p.9-10).

³⁰ Manifestação encontrada na folha 4 do processo de Apreensão de Menores.



Mas algo ocorreu no despacho do juiz Manoel José de França. Na folha cinco - verso daquele processo, lia-se, com outra letra, esta nota:

Identifico a petição de fls. visto que a mesma refere a Joaquim, filho de Eleutéria e a certidão de fls. refere-se a Joaquim, filho de Dorotheá. Havendo, portanto, incoerência entre a pretensão do suplicante e o documento que exibiu. Entre Rios, 22 de setembro de 1880.

A inesperada nota é de clareza singular. Antônio Beraldo, esbaforido pela possibilidade de vencer sua ex-escravizada, dirigiu sua contestação à Eleutéria e juntou certidão emitida pela igreja daquela vila para comprovar a idade de Joaquim, relatando que o menino seria filho de João e Dorotheá. Sem ele desejar, o erro na grafia traria Joaquim finalmente para os braços de sua mãe³¹.

É evidente que os constantes fracassos de Antônio Beraldo de Azevedo em suas ingressões pelo poder judiciário daquela pequena vila não se faziam pela importância de seus oponentes, nem mesmo pela complacência dos atores judiciais para com os escravizados, ingênuos e libertos. Podemos dizer que o insucesso do fazendeiro escravocrata seria derivado de uma junção de fatores.

É importante destacar que Antônio Beraldo de Azevedo era um rico proprietário de terras locais e do Termo³². Também era comerciante, o que lhe garantia transitar entre o poderio político e intelectual daquela Ribeirão Preto³³. Sua intrigante e nunca desvendada morte ocorrida em março de 1889 levantava suspeitas de que possuía inimigos políticos³⁴. Mas, compassando todos os processos da árdua luta de Dorotheá Francisca do Nascimento, embora não se descarte questões de inimizade, podemos crer que Ildefonso de Assis Pinto, o Promotor Local, foi essencial para a libertação de Dorotheá e de seus quatro filhos.

³¹ Este processo termina com o despacho do juiz na folha cinco – verso já relatado. Tudo indica que os quatro ingênuos foram entregues à Dorotheá, pois já havia determinação para tanto. Se Antônio Beraldo refez o pedido corrigindo o nome de sua ex-escrava e pedindo a posse de Joaquim em outro procedimento judicial, o mesmo não foi localizado.

³² Termo aqui no sentido de uma circunscrição judiciária regional.

³³ Segundo alguns registros, Antônio Beraldo era Maçom da Loja Capitular Amor e Caridade. Referida loja foi fundada no ano de 1872 e tinha como membros importantes fazendeiros, médicos, funcionários do poder judiciário, intelectuais e comerciantes de Ribeirão Preto. Podemos citar, como exemplo, o escrivão Antônio Sotero Soares de Castilho, o juiz Hypólito de Camargo e o médico Joaquim Estanislau da Silva Gusmão (LOJA CAPITULAR AMOR E CARIDADE, 2017).

³⁴ Antônio Beraldo de Azevedo teria sido assassinado no dia 13 de março de 1889 com cacetadas e facadas (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1889, p.2). O jornal Tribuna Liberal noticiou que o mandante do crime teria sido o “cunhado de um dos chefes do partido conservador da localidade” (1889, p.3).



Ildefonso atuava em várias frentes. Era Curador Geral, membro da Junta de Classificação e Promotor Público. Em todas as intervenções, foi rigoroso e reto com a letra da lei. A Junta de Classificação de Escravos do Município contava também com o escrivão e membro da Coletoria Municipal Moysés Fernandes do Nascimento. Não se pode afirmar nada, porém, ao compassar da documentação, o que se tem como primeira impressão são funcionários com um viés abolicionista e, por esse motivo, sem influências políticas conservadoras.

Em uma das intervenções do Coletor Moysés Fernandes do Nascimento, deparamo-nos com outras famílias de escravizados e com o nome de Antônio Fernandes Nogueira. O Coletor, no remoto verão de 1883, por meio de uma Ação de Arbitramento³⁵, pedia ao juízo a intimação do dito Antônio Fernandes para que se manifestasse a respeito da liberdade, por força do Fundo de Emancipação Municipal, de três “escravos” de sua propriedade: - Maurício, preto, 43 anos; - Prudenciana, preta, 35 anos (casada com Maurício) e Rita, preta, 12 anos, (filha do casal). Num rápido olhar, podemos notar que a menina Rita, embora com pouca idade, não teria escapado da escravidão por meio do ventre livre. Mas a família ainda apresentava outras pessoas naquela descrição. Vitorino, Virgínia e Felícia, estes sim, eram ingênuos e estavam identificados em observações feitas à margem do relatório da coletoria. Como no caso de Dorothea, os ingênuos pareciam ter pesado a mão dos membros da Junta de Classificação de Escravos daquele ano quando da seleção³⁶ de Maurício e sua família para a alforria.

Encontramos na “Lista de Classificação dos Escravos”, daquele ano de 1883, algumas particularidades. Dentre outras, em seu vértice, as escritas faziam menção à capacidade financeira momentânea do fundo no importe de 4.494\$335 (quatro contos, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e cinco réis). Este valor seria o arrecadado pelo município para a alforria dos “escravos” classificados. Trazia também a informação de que Maurício já teria depositado como pecúlio próprio o valor de 150\$00 (cento e cinquenta mil réis). Então, desta informação que fora juntada no processo, Antônio Fernandes Nogueira apenas teria que valorar em juízo as vidas de Maurício, Prudenciana e Rita, pois se não o fizesse, o juiz José Ignácio Garcia determinaria quem fizesse. Sendo assim, ele o fez, e deu

³⁵ Procedimento arquivado na caixa 13.A do APHRP.

³⁶ Rente a descrição dos “escravos” na folha 03 da Ação de Arbitramento existia a seguinte observação: “5º: Cônjuges com filhos livres em virtude da lei e menor de 12 anos.



aos três o valor de 2:400\$000³⁷ (dois contos e quatrocentos mil réis). E houve o acordo e o termo de liberdade foi determinado:

Julgo por sentença o arbitramento retro e mando que se passe Carta de Liberdade aos escravos Maurício, Prudenciana e Rita para o que designo uma audiência³⁸ extraordinária amanhã às nove horas do dia na Sala da Câmara para ser entregue a referida Carta com anuência (sic) do Ex. Senhor e Coletor. Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 1884. José Ignácio Garcia³⁹.

Embora o escopo deste processo tenha sido a libertação de Maurício, Prudenciana e Rita, a ficha anual de escolhidos para serem agraciados pelo Fundo de Emancipação, que foi juntada naquele documento judicial, trazia mais alguns nomes. Existia mais um casal de “escravos”, com idade um tanto avançada e que possuíam um filho ingênuo. Eram eles; Francisco, preto, 60 anos, roceiro, - Luisa, preta, 50 anos, cozinheira (casada com Francisco) e Jerônimo, ingênuo (filho do casal), todos sob o comando do espólio de Antônio Pereira Dias.

Também encontramos Bernarda, parda, 27 anos, fiadeira, casada com José (liberto), constante do espólio de Annanias José dos Reis. Bernarda foi registrada por Annanias no ano de 1872, época em que contava com dezesseis anos de idade. Ela ficou nas dependências desta família até a morte de Annanias e até ser agraciada com a possibilidade de ser liberta pelo fundo. Com a morte de Annanias, Bernarda passou a ser propriedade de seus filhos órfãos. Eram ‘*meninos herdeiros*’. Houve uma futura Ação de Arbitramento de Bernarda. Em suas laudas, a “escrava” foi avaliada em 800\$000 (oitocentos mil réis) e ganhou sua liberdade em 19 de janeiro de 1884.⁴⁰ Sobre a ação judicial de Francisco, Luisa e Jerônimo por alforria, não foi possível nenhuma localização.

Dorothea, João, Joaquim, João Batista, Áurea, Amélia, Maurício, Prudência, Rita, Vitorino, Virgínia, Felícia, Francisco, Luísa, Jerônimo e Bernarda não eram somente uma junção de corpos descritos em laudas de processos judiciais. Eram pessoas com deveres e direitos. Mas, fora da bolha da escravidão, existiria definitivamente liberdade? Haveria cidadania? Em outras palavras, como os libertos (em especial as crianças) seriam enxergados na pós-abolição? O que seria feito do negro liberto?

³⁷ Conforme Termo de Comparecimento em juízo encontrado na folha 06 do processo.

³⁸ Audiência: “(Lat. *audientia*.) S.f. Sessão solene por determinação de juízes ou tribunais, para a realização de atos processuais; julgamento” (SANTOS, 2001, p.40).

³⁹ Conforme folha 07.

⁴⁰ A Ação de Arbitramento de Bernarda foi encontrada na Caixa 22 (A) do APHRP. Possui oito folhas.



As fontes não estavam mudas. As seguintes passagens oferecem preciosos indicativos:

Vou dar-te uma notícia, que deve agradar-te e ao mesmo tempo algumas informações a respeito do trabalho livre. Desde 1º de janeiro, não possuo um só escravo. Libertei todos, e liguei-os a casa por um contrato igual ao que tinha com os colonos estrangeiros e que terei com os que de novo ajustar. Bem vêes que meu escravismo é tolerante e suportável. (...) Dei-lhes liberdade completa, incondicional, e no pequeno discurso que lhes fiz ao distribuir as cartas, falei-lhes dos graves deveres, que a liberdade lhes impunha (...). Concluí dando-lhes uma semana para procurarem cômodo que melhor lhes parecesse, e declarando-lhes ao mesmo tempo que minha casa continuaria sempre aberta para os que quisessem trabalhar e proceder bem. À exceção de três, (...) todos ficaram comigo. (...) tenho em minha família exemplos completos. Meu irmão libertou todos os que possuía. Alguns destes saíram e foram procurar serviço longe. Oito dias depois me procuraram, ou a meu próprio irmão e acomodaram-se conosco, trazendo impressões desfavoráveis da vida de vagabundo que levaram durante esses oito dias. (...) Deves lembrar-te que o meu grande argumento de escravista era que o corpo escravo era o único com quem podíamos contar para trabalho constante e indispensável do agricultor (...). Pois bem: os teus patrícios que percam este receio. Trabalhadores não faltam a quem lhes procurar. Primeiramente, temos os próprios escravos, que não se derretem nem desaparecem, e que precisam de viver e de alimentar-se, coisa que eles compreendem em breve paço. Depois temos um corpo enorme de trabalhadores, com que não contávamos. (...) Como te disse, tenho com meus ex-escravos o mesmo contrato que tinha com os colonos. **Nada lhes dou: tudo lhes vendo, inclusive um vintém de couve ou leite! (...)** Pois bem: esse vintém de couve e de leite, o gado que mato, a fazenda que compro por atacado, e que lhes vendo e retalho, e mais barato do que nas cidades dão quase para o pagamento do trabalhador (IMPRESA YTUANA, 1888, p.2-3) (grifo meu).

Quais os meios empregados pelo Senhor Antônio Prado para manter a sua fazenda em estado tão lisonjeiro através da crise da abolição enquanto os fazendeiros da província do Rio abandonavam as suas plantações por falta de braços e que, mesmo em São Paulo, outros lutavam penosamente contra dificuldades às vezes insuperáveis? É o trabalho livre com substituição ao servil que operou este milagre. Toda a habilidade e o merecimento do Senhor Antônio Prado consistem em ter previsto a tempo que o negro emancipado não seria maios um auxiliar com o qual se pudesse contar; que tratava-se de preparar o futuro e recrutar braços (...).

No dia imediato ao da abolição desapareceram os negros. Para eles. A liberdade era, naturalmente, a liberdade da ociosidade e da mudança do meio; emigraram para as cidades; os homens nem se sabe por que, as mulheres, sabe-se demais! Muitos dentre eles foram para as províncias onde domina o elemento negro. Poucos são os que se encontram hoje, na província de São Paulo. (...) A escravidão não sobreviveu por tanto tempo nesse País sem deixar de produzir frutos amargos e de toda necessidade que o trabalho aí seja reabilitado, a dignidade humana restaurada, que colonos, filhos de suas obras, ali formem famílias que sirvam de exemplo e mostrem o que vale a família pura de todo contato aviltante e corruptor com o elemento servil. Eis aí uma reforma “científica que deve ser estudada e executada com perseverança, ela reclama os esforços patrióticos de todos os cidadãos, cujo ideal, para a República, é que esta seja verdadeiramente uma restauração nacional (CORREIO PAULISTANO, 1890, p. 01) (grifo meu).

A primeira passagem diz respeito a uma correspondência publicada pela Imprensa Ytuana, em 19 de março de 1888. Nela, o conselheiro e fazendeiro paulistano Paula Souza



redige uma carta ao deputado e amigo Zama⁴¹ sobre a recente condição do liberto. A segunda passagem é uma publicação do jornalista francês Max Leclerc⁴², publicada no Correio Paulistano, em 13 de março de 1890. Nesta publicação, podemos notar a descrição das peculiaridades da Fazenda Santa Veridiana, de propriedade de Antônio da Silva Prado⁴³. Ambas fornecem pistas de quais caminhos o negro liberto do interior paulista tomaria após sua liberdade, após a abolição. Na primeira passagem, é nítida a condição de estagnação a que o mesmo seria submetido. A estratégia da elite agrária seria engessá-lo socialmente, minguar sua cidadania, fazê-lo dependente de sua estrutura de poder para assim forçar sua permanência ou recondução ao antigo *habitat*. Ao lhe tolher um novo rumo, forçaria seu destino fazendo-o trabalhar apenas pelo sustento. As pesquisas de Darcy Ribeiro traduzem este cenário:

A liberdade, todavia, se reduziria à assunção desse escravo à posição de parceiro: receberia um trato de terra para lavrar, a fim de produzir a comida escassa que agora, ninguém lhe dava, com a obrigação de fazer os mesmos serviços de outrora, mediante um pagamento que lhe permitia comprar o sal, os panos e as pouquíssimas outras coisas indispensáveis para cobrir a nudez e satisfazer às necessidades elementares de sua vida frugal (1995, p. 299).

A segunda passagem abre um leque de possibilidades. Como noticiado por Leclerc, poucos restaram na propriedade rural citada. O destino final poderia ter sido algum quilombo em outro estado, algum acampamento próximo à fazenda ou, em outra hipótese, uma busca por refúgio e trabalho na própria cidade de Ribeirão Preto. Estudos contemporâneos vêm indicando que o negro liberto passou a exercer diversas atividades nas dependências das cidades (PAPALI, 2003). Indicam também que, para eles, impossibilitados de competirem com a cadeia de imigrantes que persistentemente desembarcavam na região, restaria “os interstícios do sistema social: a escória proletária, o ócio dissimulado ou a criminalidade fortuita ou permanente como forma de preservar a dignidade de homem livre” (SOUZA, 2017, p.77).

⁴¹ Paula Souza acredita-se tratar de Antônio Francisco de Paula Souza (Itu, 1843 – Rio de Janeiro, 1917), e Zama, de Aristides César Spínola Zama (Caetité, 1837 – Salvador, 1906).

⁴² Neste episódio, Max Leclerc estava fazendo uma série de reportagens para o *Journal des Débats* sobre a recém-instalada república (ABRÃO, 2012).

⁴³ Formado pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 22 de novembro de 1861. Foi fazendeiro e advogado. Também foi um importante político, destacando-se como Deputado, Senador, Conselheiro e Ministro.



E neste angustiante pêndulo, montando acampamento com risco de expulsão pelos fazendeiros vizinhos ou pelas forças policiais (RIBEIRO, 1995) ou tentando manter-se na cidade, submetendo-se a qualquer trabalho, qualquer atividade por pouca comida, o negro liberto teria novamente de buscar superação. Outra vez, nada lhe seria simples.

Pelo espírito daquelas ideias, o braço branco importado da Europa para substituir o braço negro seria viável e desejado pela elite agrária, por dois motivos: o primeiro, pelo fato de que, naquele imaginário, o negro livre não daria conta do trabalho assalariado, pois era inferior⁴⁴, lento de raciocínio⁴⁵ e ocioso⁴⁶. E o segundo, era desejo pulsante adotar uma política de embranquecimento gradual da população⁴⁷, pois “nação era sinônimo de homogeneidade racial e de harmonia política, ou melhor dizendo, de branquitude e civilização” (MISKOLCI, 2012, p.30; NASCIMENTO, 2011).

É claro que esta não é uma posição que, de todo em todo, deve ser tomada à letra. Ocorreu que a abolição tornou órfão alguns setores laborais que não seriam facilmente substituídos pelo braço do imigrante. Havia especialidades em que somente os antigos cativos dariam conta de realizar. Seria este o caso dos serviços domésticos (SOUZA, 2017, p.77). Assim, carente de mão de obra neste setor, a elite ribeirãopretana procuraria na mulher e na menina negra o preenchimento desta lacuna, mesmo que, para tanto, tivesse de desviar o discurso jurídico de sua trajetória legal.

CONCLUSÕES

⁴⁴ “Ora, se a raça negra é uma raça inferior e se temos experiência do mal que fez ao País a sua introdução, como havemos de querer que se introduza a raça chinesa que não é muito superior à africana, sendo-lhe em muitos pontos até inferior” (JORNAL DO AGRICULTOR, 1888, p.399).

⁴⁵ “Este meio – o da colonização – traz para o País uma população mais trabalhadora e mais inteligente do que a raça negra, e ao passo que ganha a lavoura, lucra também a civilização” (O PAIZ, 1860, p.02).

⁴⁶ “Além dos vícios do sistema de plantação, da colheita e da preparação dos produtos, algumas outras causas muito têm concorrido para a decadência da lavoura brasileira; tais são o serviço feito por escravos pouco inteligentes e inimigos do trabalho (...)” (O AGRICULTOR BRASILEIRO, 1853, p.4).

⁴⁷ Sidney Chalhoub (2001) também trabalha com esta questão. Diz o autor que “o forte preconceito contra o negro se combinava na época com a obsessão das elites em promover o ‘progresso’ do País. Uma das formas de promover este ‘progresso’ era tentar ‘branquear’ a população nacional. A tese do branqueamento tinha como suporte básico a ideia da superioridade da raça branca e postulava que, com a miscigenação constante, a raça negra acabaria por desaparecer do País, melhorando assim nossa ‘raça’ (...) (p. 133). Neste mesmo sentido, alertava abertamente o Jornal Constituição, de 1875, que “(...) O cruzamento do africano muito comum com os portugueses no Brasil produz o chamado cabra ou mulato, que em cinco gerações, cruzando-se por sua vez com o branco, transforma-se neste” (p.03).



Inspira a glória ao artista; ao menino a escola inspira; ao poeta sua lira; ao homem seu coração; diz ao escravo que sofre, desprezos, fomes, açoite, cuja aurora é a redenção (CORREIO PAULISTANO, 1863c, p.01).

Dorothea, João e os ingênuos Joaquim, João Batista, Áurea e Amélia, encontrados dentro de uma caixa de arquivo somente foram registrados e justificados pelo encontro de seus corpos com Ildefonso de Assis Pinto. Dorothea, pelas linhas dos registros, apresentava força descomunal. Carregando suas crianças no bojo dos autos e na dureza da vida, tentava empurrá-las, de alguma forma, para fora daquele sistema.

É notório que seu ex-senhor Antônio Beraldo de Azevedo demonstrou, em todas suas manifestações, - contestando, justificando ou apelando -, um exagerado apego pelo domínio e pela posse da liberta, de seu companheiro e de seus filhos ingênuos. E esse apego somava-se a um ilimitado desejo em continuar oprimindo-os. Percebe-se que havia certo prazer naquilo. Os ganhos pecuniários advindos da liberdade de Dorothea pareciam a ele pouco importar. A verdade é que Antônio Beraldo, eivado de prepotência e preconceito racista, não suportaria tratar sua ex-cativa como uma liberta qualquer (GORENDER, 1990). Mas ela se libertou, e este rompimento dos antigos grilhões levou-o a atacar seus entes mais queridos. Ameaçou vender para local distante seu companheiro João, manteve seus filhos ingênuos em cárcere privado, burlando, nestas duas ocasiões, a legislação vigente. Desejava burlar a lei também com a manutenção de seus filhos em seu poder após os mesmos completarem oito anos. Faria daqueles pequenos, se Dorothea permitisse - “ingênuos escravizados”⁴⁸.

Mas Dorothea traçou para si e para os seus uma inusitada linha de fuga. Pelos relatos, juntou durante longo tempo um pequeno pecúlio e estreitou laços de amizade com a comunidade. E ainda, de alguma forma, acabou por surpreender o Curador Geral e Promotor Público Ildefonso de Assis Pinto com sua história de vida.

⁴⁸ Sobre isso, diz Jacob Gorender (1990) que: “A Lei Rio Branco foi fraudada desde o início. A matrícula exigida pela lei incluiu filhos de escravas nascidos após sua promulgação e que deviam ser considerados ingênuos. Nas fazendas, regra geral, os proprietários não entregavam os ingênuos na idade de oito anos ao Estado, em troca de títulos de renda no valor de 600\$000, com juros de 6% durante trinta anos. Preferiam conservá-los até os 21 anos, como também lhes facultava a lei, e os retinham como força de trabalho compulsório. No final da década dos 70, quando eram numerosos os ingênuos acumulados nas fazendas, repetiam-se as denúncias de sua inclusão em inventários e até de sua venda como escravos. Pode-se imaginar que, criados nas senzalas, os ingênuos recebiam o tratamento de escravos e viviam como eles” (p.153).



Dorothea mudaria, com sua coragem, o seu destino e, sequencialmente, o de seus quatro filhos e de João. Para esse triunfo, o trabalho do notável *custos legis*⁴⁹ foi fundamental, pois acabou por dar vida jurídica e humanidade aos pedidos de Dorothea.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Janete Silveira. O Brasil de Max Leclerc. *Estudos Ibero-Americanos*, PUCRS, v. 38, supl., p. S116-S128, nov. 2012.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. 2ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

CONSTITUIÇÃO. Ceará, 12 de abril de 1875, ano XIII, nº 38.

CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 22 de junho de 1863, ano X, nº 2156.

CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 06 de novembro de 1879 (a), ano XXVI, nº 6886.

CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 06 de novembro de 1879 (a), ano XXVI, nº 6886.

CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 07 de novembro de 1879 (b), ano XXVI, nº 6887.

CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 23 de julho de 1879 (c), ano XXVI, nº 6798.

CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 13 de março de 1890, ano XXXVI, nº 10.054.

CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 13 de maio de 1895, ano XLI, nº 11.561.

COSTA, Emília Viotti da. *A abolição*. 8ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, 27 de março de 1889. Ano LXV, nº 69.

FARGE, Arlete. *O sabor do arquivo*. Tradução de Fátima Murad. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: 2009.

FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e Escritos IV: estratégia, poder-saber*. Tradução de Vera Lúcia Avellar Ribeiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p.203-222.

GAZETA DA TARDE. Rio de Janeiro, 07 de março de 1883.

GAZETA DO RIO. Rio de Janeiro, quinta feira, 02 de outubro de 1879. Ano I. nº 73.

GORENDER Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Ática, 1990

⁴⁹ Guardiã da lei. Dizia-se dos Promotores de Justiça.



IMPrensa YTUANA. Itu, 11 de abril de 1888. Ano XII, nº 364.

LOJA CAPITULAR AMOR E CARIDADE. *Antônio Beraldo de Azevedo*. Disponível em:

https://www.facebook.com/pg/adonhiramitas/photos/?tab=album&album_id=1449428875097531.

Acesso em: 02 jan 2017.

MATTOSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História da criança no Brasil*. 4ª ed. São Paulo: Contexto, 1996.

MISKOLCI, Richard. *O desejo da Nação: masculinidade e branquitude no Brasil de fins do XIX*.

São Paulo: Annablume, 2012.

MOURA, Clóvis. *Dicionário da escravidão negra no Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

NASCIMENTO, Washington Santos. Depois do Treze de Maio: representações sobre escravos e seus descendentes em Vitória da Conquista, Bahia (1888-1930). *Revista Da Associação Brasileira De Pesquisadores/as Negros/As (ABPN)*, v. 1, n. 3–nov. 2010 –fev. 2011, p. 133-156.

O DIREITO. Ano V, vol. 14º, Setembro a dezembro de 1877.

O DIREITO. Ano V, vol. 14º, Setembro a dezembro de 1877.

PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. *A escravidão no Brasil: ensaio jurídico-social [Parte I]*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional; 1866.

PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. *Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)*. São Paulo: Annablume, 2003.

PARRON, Tâmis Peixoto. A política da escravidão na era da liberdade: Estados Unidos, Brasil e Cuba 1787 – 1846. 2015. 502p. *Tese (Doutorado em História Social)* – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2015.

PEREIRA, André Ricardo. Criança X Menor: A origem de dois Mitos da Política Social Brasileira. In: André Ricardo Pereira. *Que História é essa?* Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SILVA, Wladimir Barbosa; BARRETO, Maria Renilda N. Mulheres e abolição: protagonismo e ação. *Revista Da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/As (ABPN)*, 6(14), 2014, 50–62.



SILVEIRA, Luiz de Souza da. *Anotações à Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871: seguida de todas as leis e decretos relativos à escravidão, tráfico de africanos, locação de serviços, avisos e decisões dos Tribunais e de um formulário de todas as ações*. Maranhão: Tip. Do Frias, 1876.

SOARES, Caetano Alberto. *Memória para melhorar a sorte dos nossos escravos*. Rio de Janeiro: Typ. Imparcial, 1847.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dicionario juridico, theorectico e practico remissivo às leis compiladas, e extravagantes [Tomo II]*. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1827 (b).

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TRIBUNA LIBERAL. Rio de Janeiro, 19 de abril de 1889. Ano I, nº 137.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.